



Lei nº 348/2019 de 16 de janeiro de 2019.

*Institui o programa Medicamento em Casa
- MedCasa e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Medicamento em Casa - MEDCASA, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e usuários de oxigenoterapia domiciliar portadora de doenças crônicas usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde ou outros casos justificáveis, bem como os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade congênita ou adquirida, de caráter permanente, devidamente avaliada, desde que tal deficiência, comprovadamente:

I - dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recursos dos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas ou congêneres, no caso de deficiência motora ao nível de membros inferiores;

II - dificulte o acesso ou utilização de transportes públicos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível de membros superiores.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele utilizado no tratamento de doenças crônicas, disponibilizado gratuitamente para a população residente no município, com exceção dos itens relacionados na Portaria 344/98/MS ou por outro instrumento legal que a venha substituir com a mesma finalidade.

§ 3º A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como referência a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME.

Art. 2º - Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Itajá/RN;



II - O profissional de saúde de nível superior vinculado a uma Unidade Básica de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do medicamento no domicílio do paciente, mediante avaliação dos critérios estabelecidos nesta lei, assinando e carimbando o Formulário de Cadastro do Programa MedCasa.

§ 1º São documentos necessários para o cadastramento:

I - formulário de cadastro no programa "MEDCASA", devidamente preenchido por um profissional de saúde vinculado à uma Unidade Básica de Saúde;

II - cópia de documento de identidade e CPF do paciente e do cuidador e/ou familiar. Se o paciente for menor de idade, deverão apresentar cópia de Certidão de Nascimento.

III - cópia do Cartão SUS do paciente;

IV - cópia de comprovante de residência do paciente;

V - receita médica original proveniente de consulta realizada no Sistema Único de Saúde, devendo nela constar, em caracteres legíveis, os seguintes itens:

- a) nome completo do paciente, sem abreviatura;
- b) nome, apresentação e dose diária do medicamento de uso contínuo;
- c) assinatura e carimbo do médico, contendo o número do CRM.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo somente será efetivado se houver a comprovação de que o solicitante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A implementação do Programa Medicamento em Casa será efetivada pelo poder público municipal, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá condicionar a concessão do benefício ao prazo de até 06 (seis) meses, o qual, a seu critério, poderá ser renovado após nova consulta médica ou reavaliação da Secretaria, se necessário.

Art. 5º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, cabe expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrerão de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - A implantação do programa MEDCASA, será de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Palácio Manoel Eugenio Ferreira
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro de 2019.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá